

PROJETO DE LEI N° 1.728, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei n° 39, de 6 de setembro de 1989.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° A Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei n° 39, de 6 de setembro de 1989, passa a denominar-se Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, integrada por cargos de Fiscal de Atividades Urbanas, organizada em classes e padrões, na forma do anexo I, segundo a natureza e atividade, identificadas por Área de Especialização.

§ 1° Para fins do disposto no *caput*, entende-se por Área de Especialização um conjunto de ações que apresentem idêntica finalidade, com objetivos específicos, e se diferenciem entre si pela natureza dos conhecimentos e experiências envolvidas, respeitadas as características multiprofissionais e as condições de trabalho.

§ 2° As Áreas de Especialização identificadas na estrutura regimental são as constantes do anexo II.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Compete privativamente aos integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal:

I - exercer plenamente o poder de polícia administrativa em sua Área de Especialização, em todo o território do Distrito Federal;

II - acompanhar o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;

III - defender os atos do poder de polícia administrativa;

IV - representar à autoridade competente contra infratores das ordens da polícia administrativa e de outras incursões criminais por parte deles;

V - apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem irregularidades dentro de sua Área de Especialização;

VI - participar da elaboração, estudar, aplicar e orientar a comunidade na interpretação da legislação de sua especialidade;

VII - prestar orientação técnica em assuntos de sua especialidade;

VIII - prestar orientação aos usuários quanto ao cumprimento dos dispositivos legais referentes a sua Área de Especialização;

IX - participar de campanhas educativas dentro de sua Área Especialização;

X - apurar as denúncias e reclamações referentes à sua Área de Especialização, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;

XI - preparar, coordenar e acompanhar programas e cronogramas de trabalho;

XII - supervisionar, planejar ou coordenar as ações de fiscalização atinentes a sua Área de Especialização;

XIII - promover a articulação interinstitucional e a cooperação técnica, e participar da realização de ações fiscais integradas;

XIV - realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados;

XV - participar de estudos, treinamentos, congressos e similares de interesse fiscal;

XVI - levantar e fornecer dados estatísticos, e emitir relatórios;

XVII - executar as funções de lançamento e fiscalização dos tributos de sua competência;

XVIII - requisitar os recursos necessários ao desempenho de suas atribuições;

XIX - observar, na execução de suas atividades, as normas de higiene e segurança do trabalho;

XX - zelar pela conservação dos equipamentos de trabalho;

XXI - executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Vigilância Sanitária:

I - fiscalizar estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, indústria e comércio de bens de consumo, e ações sobre o meio ambiente que afetem a saúde do trabalhador;

II - fiscalizar o cumprimento das normas de saneamento básico, desenvolver ações para a preservação do meio ambiente e colaborar na elaboração de políticas e diretrizes de saneamento básico;

III - fiscalizar farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres quanto às características físicas das instalações,

funcionamento, controle de medicamentos em geral e cumprimento das escalas de plantão;

IV - fiscalizar estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros, verificando as características físicas das instalações, as condições sanitárias, de segurança e de funcionamento de acordo com os dispositivos legais pertinentes;

V - fiscalizar o uso e o funcionamento de piscinas públicas, coletivas e outros locais de banho, áreas destinadas à recreação e logradouros públicos quanto às condições de higiene, segurança e funcionamento;

VI - controlar e fiscalizar a doação, a produção, o transporte, a guarda e a utilização de sangue e de seus derivados no âmbito do Distrito Federal;

VII - analisar e aprovar processos de registro de produtos no âmbito do Distrito Federal;

VIII - efetuar inspeção sanitária e aplicar aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente;

IX - aplicar a legislação vigente, visando ao controle sobre a produção, o comércio, o transporte, o armazenamento e o uso de substâncias entorpecentes, psicoativas, tóxicas, radioativas, agrotóxicas e outras;

X - elaborar programas de controle de qualidade em produtos e serviços, incluindo coletas para análise;

XI - controlar e fiscalizar serviços, produtos e substâncias relacionados à área de saúde;

XII - fiscalizar e inspecionar alimentos, águas e bebidas para o consumo humano e animal;

XIII - inspecionar a adequação de embalagens, rótulos e propaganda de produtos farmacêuticos, alimentícios e outros destinados ao consumo;

XIV - analisar e avaliar plantas físicas, processos de produção, condições de transporte, armazenamento e comercialização de produtos, e

estabelecimentos e serviços de interesse individual e coletivo da população, visando ao padrão de identidade e qualidade;

XV - fiscalizar e inspecionar hospitais, clínicas e estabelecimentos afins;

XVI - expedir termos de vistoria, de apreensão de amostra, de interdição, de desinterdição, de intimação, de apreensão, de notificação da análise realizada e de recolhimento de mercadorias, e autos de infração.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividade Urbanas, na Área de Especialização Obras, Edificações e Urbanismo:

I - fiscalizar edificações, uso e ocupação do solo, acompanhar o andamento de obras no Distrito Federal e verificar a adequação delas às normas estabelecidas no Código de Edificação do Distrito Federal e no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal;

II - efetuar levantamento de situação de obras, edificações e urbanismo;

III - expedir notificações, intimações demolitórias, autos de embargo de construção, de desembargo, de interdição, de desinterdição, de infração, de apreensão, de liberação, de constatação e de advertência;

IV - fiscalizar o parcelamento do solo;

V - elaborar *croquis* demonstrativos das situações verificadas;

VI - realizar vistorias técnicas em obras, edificações e equipamentos;

VII - realizar vistoria para emissão de certificado de conclusão de obras;

VIII - realizar vistoria para emissão de certificado de conclusão da implantação de projetos urbanísticos;

IX - elaborar laudos e pareceres técnicos sobre matéria de sua competência;

X - realizar perícias e arbitramentos relativos ao uso e ocupação do solo, e equipamentos urbanos;

XI - monitorar e fiscalizar a implantação dos Planos Diretores e de instrumentos de política urbana;

XII - supervisionar a execução de obras públicas;

XIII - fiscalizar e propor medidas para apurar atos lesivos aos bens tombados, em especial ao conjunto urbanístico do Plano Piloto;

XIV - analisar e avaliar projetos edilícios e urbanísticos;

XV - fiscalizar a observância das normas urbanas e edilícias no licenciamento de obras e edificações.

Parágrafo único. As atribuições de que tratam os incisos VIII a XV deste artigo são de competência exclusiva dos ocupantes do cargo que possuam habilitação técnica específica de engenheiro ou arquiteto, observada a regulamentação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Atividades Econômicas e Urbanas:

I - fiscalizar estabelecimentos, áreas e logradouros públicos, equipamentos urbanos destinados ao público, verificando a adequação deles às normas vigentes e adotando as medidas cabíveis;

II - fiscalizar a observância dos termos das autorizações, das licenças e dos contratos de concessão de bancas de jornais e revistas, e de feiras livres e permanentes;

III - emitir parecer, após vistoria, sobre pedidos de licenciamento de atividades econômicas;

IV - fiscalizar a veiculação de anúncios e a colocação de *outdoors*, placas ou letreiros em áreas públicas ou privadas;

V - elaborar *croquis* demonstrativos das situações verificadas;

VI - remover instalações e apreender objetos e produtos comercializados irregularmente em áreas públicas ou privadas;

VII - fiscalizar a ocupação de áreas públicas;

VIII - exercer a fiscalização de pesos e medidas no Distrito Federal, observada a competência da União;

IX - expedir notificações e autos de apreensão, de liberação, de infração, de interdição e de desinterdição;

X - coibir o uso nocivo da propriedade, bem como de atividade econômica e institucional.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Transportes:

I - fiscalizar a operacionalidade do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dos serviços de táxis, metrô, transporte privado, terminais rodoviários, rodoferroviários e metroviários;

II - fiscalizar a observância dos termos dos contratos de concessão, permissão e autorização do transporte de passageiros;

III - realizar vistorias e inspeções, e verificar o cumprimento das normas específicas de concessão, permissão e autorização do transporte de passageiros;

IV - lacrar e deslacrar veículos, notificar e autuar concessionários, permissionários e autirizatários do transporte de passageiros;

V - fiscalizar o cumprimento de tabelas de horários e itinerários, e a alocação de frota de acordo com a escala;

VI - efetuar a fiscalização dos documentos de operação e de arrecadação dos concessionários,

permissionários e autorizatários do transporte de passageiros;

VII - participar de operações especiais relativas ao controle e à segurança no trânsito;

VIII - fiscalizar e controlar os terminais de embarque e desembarque de passageiros de ônibus, táxis e metrô;

IX - fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e das especificações operacionais do transporte de passageiros do Distrito Federal e dos serviços de táxi;

X - coordenar, executar levantamentos e emitir laudos que subsidiem a criação ou a extinção de linhas e paradas de ônibus;

XI - autuar os procedimentos irregulares adotados por concessionários, permissionários, autorizatários ou prepostos do transporte de passageiros;

XII - coibir a realização de transporte de passageiros sem autorização do Poder Público.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Controle Ambiental:

I - fiscalizar o meio ambiente urbano e rural, a fim de evitar a degradação ambiental e aplicar aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente;

II - levantar subsídios e emitir pareceres para a elaboração de medidas de proteção ambiental;

III - autuar os infratores das normas ambientais;

IV - investigar causas de degradação ambiental e propor as medidas cabíveis;

V - acompanhar o cumprimento dos termos de compromisso para reparação de danos ambientais;

VI - lavrar autos de constatação e advertência, de infração e outros documentos necessários ao desempenho da atuação fiscal;

VII - fiscalizar a extração, o trânsito, a comercialização e a utilização de produtos e subprodutos de origem vegetal e mineral, no âmbito de sua área de atuação.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Vigilância Sanitária Animal, Vegetal e Agroindustrial:

I - programar e executar ações de fiscalização e inspeção sanitária animal, vegetal e agroindustrial, expedindo certificados e laudos e coletando materiais para análises diversas;

II - executar inspeção sanitária em carcaças, vísceras e miúdos de animais abatidos;

III - emitir guias de intimação ou condenação de matérias-primas impróprias para o consumo humano;

IV - manter o acervo de informações acerca do público beneficiário, atualizando os cadastros existentes;

V - executar inspeção sanitária nas fases de manipulação ou industrialização e transporte de alimentos derivados de leite, carne e vegetais, bem como o acondicionamento e comercialização desses produtos;

VI - receber e analisar guias de transporte, guias de inspeção sanitária e outros documentos sobre animais destinados ao abate;

VII - emitir guias sanitárias, guias de transporte e outros documentos necessários ao acompanhamento de matéria-prima;

VIII - realizar inspeção sanitária antemorte de animais destinados ao abate;

IX - realizar perícia técnico-sanitária.

Art. 9º Serão exercidos, privativamente, por integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal os cargos em comissão e as funções de confiança nas unidades de fiscalização onde estão lotados.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. O ingresso na Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante concurso público, exigindo-se diploma de curso superior com habilitação específica compatível com a Área de Especialização.

Parágrafo único. O concurso referido no *caput* poderá ser realizado por Áreas de Especialização.

Art. 11. O concurso público de que trata o artigo anterior será realizado em duas etapas, compostas de:

I - provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório;

II - programa de formação, também eliminatório.

Art. 12. As normas do concurso público concernentes às duas etapas referidas no artigo anterior serão definidas em regulamento.

Art. 13. O candidato aprovado na primeira etapa do concurso público e inscrito no programa de formação perceberá, a título de ajuda financeira, oitenta por cento do vencimento fixado para o Padrão I da classe inicial da Carreira, até a nomeação ou o desligamento do programa.

§ 1º No caso de o candidato ser ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Distrito Federal, ficará do mesmo afastado durante o programa, sendo-lhe facultado optar pela percepção do vencimento ou salário e as vantagens do cargo ou emprego efetivo que ocupar, mantida a filiação previdenciária.

§ 2º O candidato a que se refere o parágrafo anterior que não lograr a aprovação na segunda etapa do concurso será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 14. O desenvolvimento do servidor na Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal far-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional e a promoção serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado até a data da aplicação do disposto no art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DA CARREIRA

Art. 15. O vencimento dos cargos da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal é escalonado de acordo com os índices constantes da Tabela de Escalonamento Vertical, que constitui o anexo III.

Art. 16. O valor do vencimento do Padrão I, da Terceira Classe, é fixado em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2001, e R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), a

partir de 1º de abril de 2001, e servirá de base para a determinação dos vencimentos dos padrões subsequentes, obedecidos os índices a que se refere o artigo anterior.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação Variável de Desempenho Fiscal - GVDF, devida aos integrantes dos cargos da Carreira referida no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2001, será extinta a Gratificação de Atividade de Fiscalização e Inspeção, de que trata a Lei nº 174, de 31 de outubro de 1991.

Art. 18. A GVDF terá como limite máximo três mil pontos, correspondendo cada ponto a 0,001 do maior vencimento da Carreira de que trata esta Lei.

§ 1º A GVDF será atribuída em função do desempenho individual do servidor, bem como do desempenho plural, este representado pela consecução das metas de fiscalização, conforme critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º O desempenho individual corresponderá a mil pontos decorrentes do efetivo exercício do servidor, observado o disposto no art. 16.

§ 3º A definição dos critérios de avaliação do desempenho plural, que corresponderá a dois mil pontos, bem como as regras de sua aplicação constarão em ato conjunto do Secretário de Estado de Gestão Administrativa e dos Secretários das respectivas áreas de atuação.

§ 4º Expirado o prazo de que trata o § 1º deste artigo, a GVDF será paga integralmente até a sua regulamentação.

Art. 19. Só terão direito à percepção da GVDF os integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal que estiverem em efetivo exercício das atribuições específicas do cargo.

Art. 20. Considera-se efetivo exercício, para fins de percepção da GVDF:

I - desempenho das atribuições das Áreas de Especialização do cargo;

II - ocupação de cargo em comissão em órgãos fiscais;

III - ocupação de Cargo de Natureza Especial;

IV - missão de estudos e treinamento, inclusive participação em congressos e eventos similares de interesse fiscal, quando autorizados pelo Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista nos incisos III e IV, a GVDF será paga no valor correspondente à pontuação máxima.

Art. 21. A GVDF será devida aos servidores que se afastarem do exercício do cargo por motivo de:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença-paternidade;

III - licença à gestante;

IV - casamento;

V - luto por morte de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

VI - júri, serviços eleitorais ou outros obrigatórios por lei;

VII - licença-adoção;

VIII - férias regulamentares;

IX - licença-prêmio;

X - demais licenças previstas em legislação específica.

Art. 22. Aos servidores integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal ocupantes de cargos em comissão em órgãos fiscais será assegurado o mesmo número de pontos atribuído aos demais servidores do respectivo órgão de lotação, decorrente do desempenho plural, para efeito de percepção da GVDF.

Art. 23. A GVDF decorrente do desempenho plural será incorporada aos proventos de aposentadoria e estipêndios de pensão decorrentes

de falecimento de servidor integrante da Carreira de que trata esta Lei, e calculada pela média aritmética de pontos obtidos nos trinta e seis meses imediatamente anteriores à data do falecimento ou do requerimento de aposentadoria ou, no caso de ainda não ter completado esse período em efetivo exercício, pela média aritmética simples do período em que esteve em exercício.

Parágrafo único. As situações prevista no *caput* observarão, em qualquer caso, o disposto no art. 18.

Art. 24. Para fins de acompanhamento e avaliação dos resultados a que se refere o art. 18, fica constituído o Comitê de Controle e Gestão Fiscal, no âmbito da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, integrado por representantes das Secretarias de Estado vinculadas às respectivas Áreas de Especialização, bem como de representantes da Carreira de que trata esta Lei, na forma que dispuser regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Parágrafo único. O Comitê de que trata o *caput* terá competência para revisar os critérios e procedimentos estabelecidos para a avaliação dos resultados de que trata o art. 18 e a sua aplicação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os servidores pertencentes à Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal passarão a integrar a Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, de acordo com a correlação estabelecida nos anexos IV e V.

Art. 26. Nenhuma redução salarial poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei,

devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida nas promoções subseqüentes.

Parágrafo único. Ficam garantidos aos atuais titulares dos cargos integrantes da Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal de que trata o art. 1º todas as vantagens e os benefícios não alterados por esta Lei, e legalmente instituídos e pagos.

Art. 27. O valor da GVDF não será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras gratificações, adicionais ou vantagens.

Art. 28. Os integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal não fazem jus à Gratificação de Desempenho de que trata a Lei nº 785, de 7 de novembro de 1994, e aos benefícios da Lei nº 1.992, de 2 de julho de 1998, e do Decreto nº 20.041, de 22 de fevereiro de 1999, a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 29. Os proventos das aposentadorias e as pensões concedidas até a data desta Lei terão os seus valores revistos com base nos novos vencimentos fixados para os cargos correspondentes, conforme o anexo IV, bem como assegurada a GVDF de que trata o art. 17, observado o disposto no § 2º do art. 18.

Art. 30. Correrão à conta das dotações próprias do Distrito Federal os efeitos financeiros decorrentes das modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2000.